



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA DE CARMOLÂNDIA-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei n° 297 de 24 de janeiro de 2018

## SUMÁRIO

Decreto .....	2
---------------	---





## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA DE CARMOLÂNDIA-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei n.º 297 de 24 de janeiro de 2018

### Decreto

**"Dispõe sobre a regulamentação do horário de funcionamento de mercado, mini-mercados, bares, restaurantes, casas noturnas, shows e divertimentos públicos."**

**DECRETO N.º 104, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Dispõe sobre a regulamentação do horário de funcionamento de mercado, mini-mercados, bares, restaurantes, casas noturnas, shows e divertimentos públicos.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas art. 69 da Lei Orgânica do Município, art. 119 e seguintes do Código de Postura do Município - Lei n.º 225/2011 e art. 30, inciso I da CF/88,

**CONSIDERANDO** que é expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, ressalvadas as hipóteses do art. 108 da Lei n.º 225/2011.

**CONSIDERANDO** que, ressalvado licença da

Administração Pública para realização de evento ou festejo, é proibido o uso de batuques, congados e outros divertimentos congêneres, ruídos e sons que: atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis em período diurno e 55 (cinquenta e cinco) decibéis em período noturno; produzidos em quaisquer ambientes, públicos ou particulares, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, ou ainda de viva-voz, de modo a incomodar a vizinhança; provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda. E, ainda, que tais infrações são de natureza grave.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 119 da Lei n.º 225/2011 "*são considerados divertimentos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em casas de diversão, assim consideradas aquelas situadas em locais fechados ou ao ar livre, com entradas pagas ou não, destinada ao entretenimento, recreio ou prática de esportes.*"

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 7.º, inc. XXII, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal c/c art. 120 da Lei n.º 225/2011, compete ao Município conceder licença para realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos e que nenhum divertimento poderá ser realizado sem prévia licença do Poder Público.

**CONSIDERANDO**, ainda, que, nos termos do mesmo diploma legal, nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem prévia licença da prefeitura (art. 238) e que esta poderá ser cassada como medida preventiva, a bem da higiene, da saúde, da moral ou do sossego e segurança pública, e o estabelecimento imediatamente fechado (art. 244, inc. II e § 1.).

**CONSIDERANDO** que os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos e que as desordens, algazaras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências (art. 104).



**CONSIDERANDO** reuniões realizadas com representantes de Órgãos de Segurança Pública Estaduais, da Câmara Municipal de Vereadores e Ministério Público Estadual, Representantes da Sociedade em geral e da Municipalidade visando a manutenção da segurança pública, a resguardar incólume a integridade física dos cidadãos carmolandenses, a proteção do patrimônio e do sossego público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o horário de funcionamento de mercados, mini-mercados, bares, restaurantes, casas noturnas e similares, e divertimentos públicos, bem como a de sua produção sonora, no Município de Carmolândia;

**CONSIDERANDO**, por fim, que sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações ao Código de Posturas Municipal serão punidas com multa e, cumulativamente ou não, com a apreensão de bens (material, produto ou mercadoria), interdição de atividades, suspensão ou cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano, nos termos do art. 20 c/c 244 da Lei n.º 225/2011.

## **DECRETA:**

**Artigo 1º.** O horário de funcionamento para os estabelecimentos comerciais, cuja atividade é o comércio de gêneros alimentícios, secos, molhados e congêneres, na forma mercado ou mini-mercado, que vendam bebidas alcoólicas, passa a ser de **06:00 às 24:00 horas**.

**Artigo 2º.** O horário de funcionamento de bares, restaurantes e similares será das 08:00 à 00:00 hora (meia noite) de domingo a quinta-feira, e das 08:00 às 03:00 horas nas sextas, sábados e vésperas de feriados.

§ 1.º O fechamento efetivo do estabelecimento não excederá a uma hora do horário de atendimento a clientes previsto no caput.

§ 2.º Os horários ora mencionados poderão

excepcionalmente ser antecipados e/ou prorrogados mediante solicitação de Licença de Funcionamento em Horário Diferenciado, concedido a critério da Administração, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência.

**Artigo 3º.** Fica proibida a utilização de som de qualquer natureza, tais como automotivo, mecânico, som ao vivo e outros:

I - em bares, restaurantes e similares situados em ruas dos bairros e setores residenciais após as 22:00 horas;

II - em bares, restaurantes e similares situados na Avenida Araguaia após as 23:30 horas de domingo a quinta-feira, e após a meia noite / 00:00 hora do dia seguinte nas sextas, sábados e vésperas de feriados.

§ 1º. O proprietário do estabelecimento ou, na sua ausência, o gerente ou responsável por seu funcionamento tem a obrigação de coibir a utilização de som.

§ 2º. É aceitável, até o fechamento do estabelecimento, som ambiente em baixo volume.

§ 3º. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração, mediante a expedição de Licença de Funcionamento e Produção ou Utilização Sonora em Horário Diferenciado, a utilização de alto-falantes e quaisquer outras fontes de emissão sonora, seja durante o desenvolvimento das suas atividades cotidianas, seja durante a promoção de festas e demais divertimentos públicos, a ser solicitada pelos responsáveis pelos estabelecimentos de que trata este artigo para horários que excedam aos limites previstos nos incs. I e II, concedida a critério da Administração Pública, observados os interesses públicos envolvidos.

**Artigo 4º.** Para fins do presente Decreto, são caracterizados como bares, restaurantes ou similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas.



**Artigo 5º.** Shows de qualquer natureza ou divertimentos públicos não compreendidos pelo disposto nos arts. 2.º e 3.º, bem como o funcionamento de boates e casas noturnas, terão funcionamento e/ou realização de domingo a quinta limitados a 1:00 hora do dia seguinte, e as sextas, sábados e vésperas de feriados até as 3:00 horas do dia seguinte.

**Artigo 6º.** Os horários referidos neste decreto deverão constar em todos os alvarás de licença de funcionamento/realização emitidos pelo órgão da Prefeitura responsável para esse fim.

**Artigo 7º.** A fiscalização do cumprimento desse Decreto será exercida pela Administração Pública, que poderá solicitar apoio dos órgãos da segurança pública do Estado, para o cumprimento das normas estabelecidas aqui estabelecidas.

**Artigo 8º.** Todos os estabelecimentos que se enquadram no presente Decreto serão notificados para que se adequem ao novo horário de funcionamento, informado obrigatoriamente através de placa ou cartaz a ser fixado em local visível - Anexo I.

**Artigo 9º.** O não cumprimento do disposto neste Decreto sujeitará ao infrator as penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, em especial à cassação da licença de funcionamento, a imposição das multas lá previstas, sem prejuízo das demais medidas legais.

**Artigo 10.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE  
CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, 28 DE  
DEZEMBRO DE 2021.**

**NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA**

**Prefeito Municipal**

